
REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 66.571.503/0001-25

São Paulo, 24 de abril de 2026.



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 3º andar 05.425-020 | Pinheiros | São Paulo | SP

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob forma de condomínio aberto de natureza especial e com prazo de duração indeterminado (“Fundo”), regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada (“Resolução CMN 2.907”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. O Fundo possui uma única classe de cotas, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175, e conforme disposto no Anexo Descritivo que compõe o Anexo I a este Regulamento, observadas ainda as disposições específicas previstas no Anexo Definições Específicas da Classe, que compõem o Anexo VI a este Regulamento.

1.3. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos, têm o significado que lhes é atribuído no Anexo II e no Anexo Definições Específicas da Classe a este Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (b) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (e) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

1.4. O presente Regulamento inclui seus anexos, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos e (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1. ADMINISTRAÇÃO. O Fundo é administrado pela Administradora.

2.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

2.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104, da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro de Cotistas e de transferência de Cotas;
- b. o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d. os pareceres do Auditor Independente; e
- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;

(vii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Antecipada;

(viii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xi) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo e seus eventuais aditamentos, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(xii) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(xiii) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;

(xiv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

- (xv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xvi) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, conforme aplicável, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado, e o Fundo (Classe Única), de outro;
- (xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xviii) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil, no fechamento do mercado;
- (xix) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xx) verificar a obtenção da autorização específica de cada devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada;
- (xxi) disponibilizar, mensalmente, em seu website, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA;
- (xxii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento; e
- (xxiii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante.

2.1.3. Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro adquiridos pela Classe Única em Entidade Registradora, se for aplicável, exceto se previsto de forma diversa no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (v) escrituração das cotas;

- (vi) auditoria independente;
- (vii) custódia dos ativos e passivos do Fundo; e
- (viii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.1.3.1. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

2.2. GESTÃO. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela Gestora.

2.2.1. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) encaminhar à Administradora, no prazo de até 5 dias úteis, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (vi) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (viii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo e detalhada no Anexo Definições Específicas da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;
- (ix) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (x) registrar os Direitos Creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;

(xi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à Transferência dos Direitos Creditórios;

(xiii) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora e ao Originador (se houver) eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xiv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

(xv) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;

(xvi) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(xvii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xviii) monitorar a Alocação Mínima; e

(xix) emendar seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

2.2.3. Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) intermediação de operações para a carteira de ativos;

(ii) distribuição de Cotas;

(iii) consultoria de investimentos;

(iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo;

(v) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver;

(vi) formador de mercado;

- (vii) cogestão da carteira de ativos;
- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (ix) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.3.1. A Gestora e a Administradora poderão prestar os serviços que tratam os itens (i) e (ii) do item 2.2.3.

2.4. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (viii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (ix) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (x) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- (xi) adquirir Cotas.

2.5. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. Qualquer Prestador de Serviços Essenciais poderá renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, mediante aviso prévio com antecedência de 30 (trinta) dias publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta aos Cotistas e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos acima.

2.5.1. No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial de algum dos Prestadores de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia de Cotistas, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva

decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviços Essenciais; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

2.5.2. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais obrigam-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

2.5.3. A substituição do Prestador de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.

2.5.4. Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela substituição de qualquer dos Prestador de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.

2.5.5. Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 2.4.4 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviços Essenciais em Assembleia de Cotistas, ou que o substituto apontado em tal Assembleia de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

2.5.6. O Prestador de Serviços Essenciais objeto de substituição deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como (b) no caso da Administradora, prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

2.5.7. Nas hipóteses de substituição do Prestador de Serviços Essenciais e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

2.6. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado entre o Fundo e o respectivo prestador de serviço, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora com antecedência de 90 (noventa) dias.

2.6.1. Na hipótese de (i) envio de notificação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado ao prestador de serviço, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do prestador de serviço, conforme aplicável, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar

obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM, conforme o caso, para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as respectivas funções, em substituição ao prestador de serviço que tenha notificado sua renúncia; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima, convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

2.6.2. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado.

2.6.3. Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1. Caso o prestador de serviço contratado por um Prestador de Serviços Essenciais não seja uma entidade regulada pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de regulação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à lei ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 4.1. Sem prejuízo de eventuais encargos adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável (“Encargos”):
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
 - (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
 - (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
 - (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;
 - (xii) despesas com liquidação, registro, tokenização, estruturação e custódia de operações com ativos da carteira;
 - (xiii) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
 - (xiv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xv) taxas de administração e de gestão;
 - (xvi) taxa de distribuição das Cotas;
 - (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

- (xix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, se aplicável;
- (xxii) despesas com a contratação de consultoria especializada, incluindo a Taxa de Consultoria; e
- (xxiii) despesas com a contratação de agentes de cobrança, incluindo o Agente de Cobrança.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 5.1. ASSEMBLEIA. O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única e do Anexo Definições Específicas da Classe. Para fins de entendimento, considerando que o Fundo possui uma única Classe, a Assembleia de Cotistas da Classe Única será interpretada como Assembleia de Cotistas do Fundo, e vice-versa.
- 5.1.1. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.
 - 5.1.2. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.
 - 5.1.3. Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora e aos Cotistas.
 - 5.1.4. As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 5.1.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.
 - 5.1.5. A alteração prevista no inciso (iii) do item 5.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 5.2. INSTALAÇÃO. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 5.3. QUÓRUM DE APROVAÇÃO. Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 5.4. CONVOCAÇÃO. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto

à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

- 5.4.1. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.
- 5.4.2. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, a segunda convocação deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Geral.
- 5.4.3. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja realizada em conjunto com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.
- 5.4.4. A Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175.
- 5.4.5. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 5.5. REPRESENTANTES AUTORIZADOS NA ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.
- 5.6. FORMA E LOCAL. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação endereçada aos Cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.
 - 5.6.1. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
 - 5.6.2. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.
 - 5.6.3. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de Assinatura Digital ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.6.4. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

5.7. CONSULTA FORMAL. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (a) 10 (dez) dias corridos contados da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contados da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

6.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

6.2. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou Fato Relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

6.2.1. A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

6.2.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo e/ou no Anexo Definições Específicas da Classe, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (iv) redução da classificação de risco de qualquer Subclasse da Classe Única, se houver;
- (v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (x) emissão de Cotas; e

- (xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.
- 6.3. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

CAPÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.
- 7.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI deste Regulamento.
- 7.3. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:
 - (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
 - (ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
 - (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras
- 7.3.1. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se na data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 7.4. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.
- 7.5. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI a este Regulamento.

CAPÍTULO 8 – FORO

- 8.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 24 de abril de 2026



NEXA FINANCE LTDA.

ANEXO I**AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA****ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

- 1.1. Definições. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo da Classe Única têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II ao Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2. Objetivo. O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Anexo Descritivo.
- 1.3. Categoria do Fundo. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 1.4. Forma de Constituição. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio aberto. Portanto, as Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, observados os prazos deste Regulamento, sendo vedada a amortização de Cotas.
- 1.5. Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.6. Prazo de Duração. A Classe terá prazo de duração indeterminado.
- 1.7. Subclasses de Cotas. As Cotas não serão divididas em subclasses, conforme descrito no CAPÍTULO 6 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe (“Subclasse(s)”).
- 1.8. Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

- 2.1. Observado o disposto no Capítulo 18 abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve ela, imediatamente, (i) suspender os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas de que trata o § 1º do art. 126 da Parte Geral da Resolução CVM 175; (ii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iii) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.
 - 2.1.1. Após tomadas as medidas previstas no item 2.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que

trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, que deverá ser encaminhando junto com a convocação.

2.1.2. Ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 2.1 acima será mantida.

2.1.3. Na hipótese do item 2.1.1:

- (i) Caso anteriormente à convocação a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 2.1, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- (ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.
- (iii) Na ocorrência da Assembleia de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- (iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- (v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- (vi) Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

2.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

2.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única.

- 2.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.
- 2.5. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 2.6. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO 3 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1. É objetivo da Classe proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.
- 3.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Transferência, se houver, e na legislação pertinente.
 - 3.2.1. Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelos respectivos responsáveis indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.
- 3.4. A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o Fundo pagará ao respectivo Cedente o Preço de Aquisição previsto no respectivo Contrato de Transferência.
- 3.5. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:
 - (i) Títulos públicos federais;
 - (ii) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
 - (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens “(i)” e “(ii)”; e
 - (iv) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima.
- 3.6. O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte, sendo certo que a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como partes a eles relacionadas, (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) poderão ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

- 3.6.1. Adicionalmente, é vedado ao Fundo aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- 3.7. Os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados em Entidade Registradora, se for aplicável, exceto se previsto de forma diversa no Anexo Definições Específicas da Classe. Conforme aplicável, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.8. Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
- 3.8.1. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no *website* da Gestora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.8.2. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
- 3.9. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO 20 deste Anexo Descritivo, bem como os fatores de risco adicionais indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.10. O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, do Cedente, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 3.11. Os Cedentes não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Os Cedentes são somente responsáveis, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos por cada qual, de acordo com o previsto neste Regulamento e na legislação vigente.
- 3.12. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, seus respectivos Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência dos Devedores.

- 3.13. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Consultor Especializado, qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.
- 3.14. A possibilidade de contratação de operações em mercados de derivativos está descrita no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.15. É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.
- 3.16. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora e pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 4 – DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos estão descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 4.2. O processo de originação dos Direitos Creditórios encontra-se descrito no Anexo III ao Regulamento.

CAPÍTULO 5 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 5.1. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade previstos Anexo Definições Específicas da Classe.
- 5.2. A Gestora será responsável por verificar e validar os Critérios de Elegibilidade até a Data de Aquisição e Pagamento, nos termos da regulamentação vigente.
- 5.3. Para fins da verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.
- 5.4. No processo de verificação e de validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.
- 5.5. Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Oferta, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Transferido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua Transferência ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o respectivo Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, seus Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

CAPÍTULO 6 – DAS COTAS

- 6.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS.

- 6.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, e não se subdividirão em subclasses. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo observados os prazos deste Regulamento, sendo vedada a amortização de Cotas.
- 6.1.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.
- 6.1.3. Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.
- 6.1.4. Para fins da primeira integralização, as Cotas da 1ª Emissão terão Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 6.1.5. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 9 deste Anexo Descritivo.
- 6.1.6. As Cotas conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento, sendo certo que: (i) não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas; (ii) as Cotas conferirão aos Cotistas direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe Única; (iii) não haverá valores mínimos e máximos para aplicação, resgate e movimentação de recursos na Classe Única; e (iv) não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175.
- 6.1.7. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do respectivo titular no registro de Cotistas.

6.2. **Emissão e Integralização de Cotas.**

- 6.2.1. As Cotas poderão ser emitidas, a qualquer tempo, pelo valor apurado na respectiva Data de Emissão na forma definida no presente Regulamento.
- 6.2.2. Não haverá valor mínimo de investimento, inicial ou subsequente, por Cotista no Fundo.
- 6.2.3. As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização da respectiva série, pelo Valor Unitário de Emissão e, a partir do primeiro Dia Útil após a Data de Início do Fundo, pelo valor atualizado da Cota da respectiva classe ou série desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do Capítulo 9 deste Regulamento.
- 6.2.4. Para fins do disposto no item 6.2.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.
- 6.2.5. As Cotas serão integralizadas à vista pelo valor definido nos termos do item 6.2.1 acima, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente de titularidade do cotista aberta do

Fundo junto à Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

- 6.2.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 6.2.7. É admitida a integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
- 6.2.8. Por ocasião da integralização de Cotas, o Cotista deverá assinar o termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No cadastro perante a Administradora ou Distribuidor, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

CAPÍTULO 7 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

- 7.1. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA ADMINISTRADORA. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento, são obrigações da Administradora:
 - (i) poderá monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Despesas e Encargos e apurar, por indicação da Gestora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
 - (ii) poderá monitorar passivamente, por indicação da Gestora, a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência do Consultor Especializado, por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Consultor Especializado ou por terceiros interessados sobre a configuração de qualquer Evento de Insolvência; ou (b) da tomada de conhecimento de Eventos de Insolvência do Consultor Especializado por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Verificação e/ou, com relação às hipóteses de Evento de Insolvência, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência pelo Consultor Especializado ou por terceiros; e
 - (iii) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação Antecipada.
- 7.2. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA GESTORA. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento, são obrigações da Gestora:
 - (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;
 - (ii) apurar, em conjunto com a Administradora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem

alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos e da Reserva de Liquidez;

- (iii) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco (se houver) e dos Cotistas, na sede da Gestora ou em sua página na internet, e enviar à Administradora e ao Consultor Especializado, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sem prejuízo de outros parâmetros especificados no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo até a Data de Verificação imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão (sendo que a obrigação da Gestora de, conforme o caso, determinar ou incluir os parâmetros previstos nos subitens (a), (b), (c), (d), (e), (f), e (g) abaixo no Relatório de Gestão está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte da Administradora :
 - (a) Alocação Mínima;
 - (b) Reserva de Liquidez, abrangendo tanto informação de meta a ser atingida quanto de montante efetivo em reserva;
 - (c) Reserva de Despesas e Encargos, abrangendo tanto informação de meta quanto de montante efetivo em reserva;
 - (d) valor das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;
 - (e) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (f) Patrimônio Líquido;
 - (g) valor das Disponibilidades;
 - (h) Índice de Atraso Consórcio, conforme aplicável; e
 - (i) Índice de Atraso para a faixa de atraso "F180".
- (iv) calcular e compartilhar mensalmente com a Administradora os índices estipulados no Regulamento que estejam sob sua responsabilidade, como o Índice de Atraso Consórcio e Índice de Atraso para a faixa de atraso "F180", independentemente de estarem dentro dos parâmetros estabelecidos; e
- (v) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme metodologia.

7.2.1. Independentemente da verificação do lastro aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

7.2.2. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos, em um determinado trimestre, deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante ou por terceiro por ele subcontratado. Caberá à Gestora fiscalizar a atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e Direitos Creditórios substituídos.

7.2.3. A Gestora deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 7.2.2, de suas obrigações descritas neste Regulamento.

7.3. CUSTODIANTE. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante.

7.3.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), e no Anexo Definições Específicas da Classe, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;
- (iii) realizar, direta ou indiretamente, a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- (iv) disponibilizar à Gestora, todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo:
 - (a) Quantidades e valores das Cotas em circulação, segregados por séries, conforme aplicável;
 - (b) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (c) Patrimônio Líquido;
 - (d) valor das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
 - (e) valor das Disponibilidades.

7.3.2. O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

7.3.3. As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Anexo V, serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

7.3.4. Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 deste Anexo Descritivo.

7.3.5. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia—SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria (se houver);
- (ii) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

7.3.6. O Gestor obriga-se a entregar ao Custodiante ou, quando orientado pelo Custodiante neste sentido, à empresa contratada pelo Custodiante para prestação dos serviços de guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, (i) os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Transferidos nos prazos especificados no Anexo Definições Específicas da Classe, para verificação do lastro (sendo que o Custodiante disponibilizará tais documentos à Gestora para verificação ordinária do lastro) e (ii) os Documentos Complementares, se aplicável, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação pelo Custodiante neste sentido.

7.3.7. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo serão exercidos pela Administradora ou por Custodiante por ela contratado, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração prevista no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver).

7.4. CONSULTOR ESPECIALIZADO. O Consultor Especializado, caso um seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas neste Regulamento, será responsável por selecionar e/ou monitorar os Direitos Creditórios Transferidos e a carteira do Fundo e, conforme o caso, propor, à Gestora ou à Administradora, conforme o caso, melhorias ou ajustes aos procedimentos e processos adotados pelos prestadores de serviço do Fundo.

7.4.1. Para fins deste Regulamento, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Consultor Especializado por Justa Causa em quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Consultor Especializado com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Consultoria que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Consultor Especializado, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Consultor Especializado; (ii) descumprimento pelo Consultor Especializado das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no Contrato de Consultoria que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Consultor Especializado; ou (iii) decisão judicial neste sentido.

7.5. AGENTE DE COBRANÇA. O Agente de Cobrança, caso um seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, será responsável, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Cobrança, pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança, sob sua responsabilidade, contratados pelo Fundo, de

acordo com o Contrato de Cobrança e com a Política de Cobrança prevista no Anexo IV ao presente Regulamento, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

- 7.5.1. Caberá ao Agente de Cobrança, entre outros, escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço.
 - 7.5.2. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos na Conta do Fundo, sendo que o Agente de Cobrança prestará as informações necessárias para que o Custodiante possa efetuar a conciliação desses valores.
 - 7.5.3. O Fundo, representado pela Gestora, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cobrança e mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
 - 7.5.4. O Agente de Cobrança, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos (caso permitido na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança), respeitando os termos da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança.
 - 7.5.5. O Agente de Cobrança enviará mensalmente, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, e ao Consultor Especializado, relatório contendo informações sobre eventuais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou de seus boletos ou documentos de cobrança.
 - 7.5.6. A remuneração devida ao Agente de Cobrança em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui Encargo do Fundo e não está incluída na Taxa de Administração.
 - 7.5.7. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.
 - 7.5.8. Para fins deste Regulamento, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Agente de Cobrança por Justa Causa em quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Agente de Cobrança com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cobrança que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Agente de Cobrança, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Agente de Cobrança; (ii) descumprimento pelo Agente de Cobrança das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no Contrato de Cobrança que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Agente de Cobrança; ou (iii) decisão judicial neste sentido.
- 7.6. ENTIDADE REGISTRADORA. Os Direitos Creditórios Transferidos que sejam passíveis de registro serão registrados na Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor e conforme detalhamento no Anexo Definições Específicas da Classe. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única, constituindo Encargo do Fundo.

CAPÍTULO 8 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 8.1. O Fundo pagará, aos prestadores de serviços do Fundo, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 9 – VALORAÇÃO DAS COTAS

- 9.1. Para fins de integralização ou resgate, as Cotas serão valoradas em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas será o de fechamento do mercado no respectivo Dia Útil.
- 9.2. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO 10 – RESGATE E PAGAMENTO DE COTAS

- 10.1. Os Cotistas poderão requerer a qualquer tempo o resgate de suas Cotas, observado o disposto nas cláusulas 10.2 e 10.3 abaixo
- 10.2. O resgate de Cotas obedecerá às seguintes regras:
- (i) para efetuar o resgate das Cotas, será necessária a solicitação pelo Cotista à Gestora, por escrito, direcionada ao e-mail: movimentacoes@nexafinance.com.br.
 - (ii) a solicitação de resgate das Cotas somente será considerada recebida pela Gestora na data em que for realizada pelo Cotista se recebida até às 13h00 (treze horas) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja recebida até às 13h00 (treze horas) de um Dia Útil, seu recebimento será considerado no Dia Útil imediatamente subsequente. A solicitação de resgate prevista neste inciso deverá ser direcionada pela Gestora à Administradora até às 14h00 (quatorze horas) de um Dia Útil, sendo certo que o recebimento pela Administradora fora desse horário será considerada recebida no Dia Útil imediatamente subsequente;
 - (iii) para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota apurado após 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação de resgate pelo Cotista, observado o disposto no inciso “ii” acima (“Data da Cotização”); e
 - (iv) o pagamento do Resgate será efetuado em 1 (um) Dia Útil contado da Data de Cotização (“Data de Resgate”), mediante crédito em conta corrente de titularidade do Cotista previamente cadastrada junto à Administradora.
- 10.3. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo estabelecido na cláusula 10.2. acima, a Administradora poderá, por indicação da Gestora, após o provisionamento e pagamento dos encargos do Fundo, provisionar diariamente os recursos excedentes decorrentes da liquidação dos ativos do Fundo e mensalmente efetuar o respectivo pagamento, sempre no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

- 10.4. O valor máximo a ser pago trimestralmente pela Classe Única a título de resgate das Cotas não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das Cotas em circulação, na respectiva Data de Resgate (“Valor Máximo de Resgate”).
- 10.5. Caso o valor total dos resgates solicitados pelo Cotista seja superior ao Valor Máximo de Resgate previsto na Cláusula 10.4 acima, o montante excedente será pago em parcelas trimestrais sucessivas, sendo cada parcela limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das Cotas em circulação na respectiva Data de Resgate, até a liquidação integral do valor solicitado.
- 10.6. A observância do Valor Máximo de Resgate poderá ser dispensada em caso de deliberação expressa dos Cotistas, devendo a Administradora convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre tal dispensa sempre que o valor apurado para resgate das Cotas for superior ao Valor Máximo de Resgate.
- 10.7. Caso o valor a ser solicitado para resgate exceda ao respectivo Valor Máximo de Resgate, a Classe Única procederá ao resgate das Cotas até o limite do Valor Máximo de Resgate, em ordem de preferência de solicitação, de forma que o saldo do valor das respectivas Cotas será resgatado após 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Resgate imediatamente anterior.

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 11.1. A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, conforme orientação da Gestora, e, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) no pagamento dos resgates das Cotas em circulação, eventualmente solicitados pelos respectivos Cotistas, observados os termos e as condições deste Regulamento; e
 - (iii) na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 12 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 12.1. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos do Custodiante.
- 12.1.1. As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora e instruídas ao Custodiante, de acordo com a regulamentação vigente.
- 12.2. Os Direitos Creditórios Transferidos terão seu valor definido conforme o Valor Atualizado, que levará em consideração as provisões e perdas a eles relativas, a ser determinado pela Administradora com auxílio da Gestora.

- 12.3. O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Transferidos, deduzidas as exigibilidades e provisões do Fundo.
- 12.4. As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe e na regulamentação aplicável.
- 12.5. O Manual de Precificação e Provisionamento do Custodiante poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço conforme especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 13.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas no CAPÍTULO 5 da parte geral do Regulamento
- 13.2. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre matérias de interesse dos Cotistas, conforme quóruns de aprovação descritos no Anexo de Definições Específicas da Classe.
- 13.3. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:
- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
 - (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
 - (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
 - (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
 - (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- 13.3.1. Não se aplica a vedação prevista no item 13.3 acima quando:
- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 13.3 acima;
 - (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou
 - (iii) o prestador de serviços da Classe que seja titular de Cotas Subordinadas.
- 13.3.2. Para fins do disposto no item 13.3.1(ii) acima, ao aderirem a este Regulamento por meio da assinatura do termo de adesão, os respectivos Cotistas aquiescerão expressamente a que a Administradora e a Gestora, e suas respectivas partes relacionadas, caso sejam Cotistas titulares de Cotas, terão direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses.

- 13.3.3. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do item 13.3 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

- 14.1. Os Eventos de Avaliação estão previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 14.2. Compete à Administradora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo da possibilidade de a Gestora notificar a Administradora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Transferência, se aplicável.
- 14.3. Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.
- 14.4. A Administradora, após verificada ou comunicada, conforme o caso, a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:
- (a) dar ciência de tal fato à Gestora e aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas; e
 - (b) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios enquanto houver Cotas em circulação, devendo ser honrados os repasses e a liberação de recursos para pagamento dos Direitos Creditórios que já tiverem sido adquiridos pelo Fundo e estejam pendentes de liquidação nos termos dos respectivos Contratos de Transferência; e
 - (c) suspender imediatamente a realização de qualquer pedido de resgate.
- 14.5. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar que tal Evento de Avaliação (a) não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que nesse caso a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pelo Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou (b) constitui um Evento de Liquidação Antecipada, convocando-se nova Assembleia de Cotistas, e aplicando-se as disposições pertinentes do CAPÍTULO 15 abaixo.
- 14.6. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista nos itens 14.4(i) e 14.5 acima, a referida Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado, não sendo aplicável a deliberação a respeito dos subitens (a) e (b) no item 14.5 acima.
- 14.7. Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ainda que com a adoção de medidas adicionais pelo Fundo, inclusive através de alterações a este Regulamento, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 14.4. (ii) e 14.4. (iii) acima deverão ser interrompidas.

CAPÍTULO 15 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 15.1. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação Adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:
- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
 - (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
 - (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
 - (iv) se durante 90 (noventa) dias consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - (v) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos da Classe nas respectivas datas de vencimento; e
 - (vi) caso, na hipótese de interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas para a deliberação a respeito da descontinuidade da prestação de serviço, observados os procedimentos descritos neste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, conforme o caso.
- 15.1.1. Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência da liquidação antecipada.
- 15.2. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, definidos nos itens a seguir:
- 15.2.1. A Administradora deverá: (i) interromper os resgates das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, que os Cotistas dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos deste Anexo.
- 15.2.2. A Assembleia Especial de Cotistas nos termos acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) a continuidade das atividades normais do Fundo e da aquisição de Direitos Creditórios; (ii) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento; e (iii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

- 15.2.3. Caso seja decretada a liquidação antecipada da presente Classe, a Administradora deverá promover a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item acima.
- 15.2.4. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
- 15.2.5. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
- 15.2.6. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de publicação em seu website; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos neste Regulamento.
- 15.2.7. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe realizará inicialmente o resgate de todas as Cotas, mediante o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, conforme a ordem de alocação indicada no Capítulo 11 do Anexo I, respeitando-se a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse e/ou Série, observados os seguintes procedimentos:
- i. a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
 - ii. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
 - iii. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 11 do Anexo I, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.
- 15.2.8. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 10 acima e os procedimentos previstos neste capítulo.

- 15.2.9. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO 16 – ENCARGOS DA CLASSE

- 16.1. A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 17 – RESERVAS DA CLASSE ÚNICA

- 17.1. RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, a Administradora, por instrução da Gestora, deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem do Fundo, a partir a 1ª Data de Integralização de Cotas, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do CAPÍTULO 4 deste Regulamento, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa da Gestão, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.
- 17.2. Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 17.3. Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

CAPÍTULO 18 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

- 18.1. Observado o disposto no CAPÍTULO 2 acima, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 18.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Cedente, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 18.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas prevista no item 17 do Anexo Definições Específicas da Classe. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

- 18.4. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.
- 18.5. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 19 – INFORMAÇÕES AOS COTISTAS

- 19.1. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175.
- 19.1.1. No referido demonstrativo trimestral, será considerado relevante o resultado da verificação do lastro de responsabilidade da Gestora e/ou do Custodiante que apresente Inconsistência Relevante.
- 19.2. A Administradora deve divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, o(s) Índice(s) de Subordinação e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.

CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO

- 20.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

I. Riscos de mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, o Consultor Especializado, os Credores Originais e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. A condição financeira dos Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros

eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Direitos Creditórios, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

Descasamento de taxas. Os Direitos Creditórios a serem transferidos ao Fundo podem ser contratados a taxas pré-fixadas, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios Transferidos. Nesse caso, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas Metas de Indexação ou Metas de Rentabilidade previstas para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem os Credores Originais, o Agente de Cobrança, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, o Fundo e a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Flutuação de preços dos ativos. Os Ativos Financeiros da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

II. Riscos de crédito

Risco de crédito dos Devedores. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Credores Originais, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança, e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Na hipótese de Direito Creditório adquirido pelo Fundo não ser quitada pelo respectivo Devedor, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Transferidos nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Transferidos sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado, pelo Agente de Cobrança ou pelos Credores Originais, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, dos Credores Originais, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o

pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, as Cotas não contam com classificação de risco (*rating*).

Risco de concentração em Ativos Financeiros. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios podendo o Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento dos resgates aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Transferidos, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança extrajudicial e judicial. Na hipótese de qualquer Direito Creditório adquirido pelo Fundo não ser quitada pelo respectivo Devedor, a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos respectivos valores devidos poderá ser feita. Nada garante, contudo, que ela atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, em havendo insucesso, total ou parcial, ou ainda demora excessiva, o Fundo e os Cotistas poderão experimentar perdas patrimoniais.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vista gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório Transferido a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Transferidos cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança, ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do(s) Credor(es) Original(is), do Consultor Especializado

ou do(s) Devedore(s) ou descumprimento pelo Agente de Cobrança de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte.

Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para transferência ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Risco de falhas na originação e formalização dos Direitos Creditórios Transferidos. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos pelas vias ordinárias poderá ser demorada, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Transferidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média, ou até período mais longo. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo(s) Credor(es) Original(is), Consultor Especializado ou Devedor(s) à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do(s) Credor(es) Original(is) ou de Terceiros. Caso quaisquer Credores Originais ou terceiros prestadores de serviços ao Fundo venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento e do Contrato de Transferência. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial de quaisquer Credores Originais não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos dos Contratos de Transferência, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse de quaisquer Credores Originais ou terceiros podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Processo eletrônico de originação, endosso e custódia dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Consultor Especializado e/ou por quaisquer Credores Originais podem

acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

III. Risco regulatório

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas, aos Ativos Financeiros e aos outros Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, exigir novas licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios relativos aos Ativos Financeiros e ao Fundo, gerando, consequentemente, efeitos adversos ao Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

IV. Risco de liquidez

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Transferidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

Restrições à negociação de Cotas do Fundo aberto. Nos termos da Resolução CVM 175, o Cotista não poderá transferir ou ceder as Cotas de Classe aberta, exceto nos casos descritos no artigo 16 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Liquidação antecipada. Ressalvada a possibilidade de resgate, as Cotas não serão amortizadas. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no Capítulo 15 do presente Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, independentemente de solicitação, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios Transferidos e ao pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Transferidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser

pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Transferidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o Regulamento do Fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (i) por qualquer dos credores; (ii) por decisão da Assembleia Geral; e (iii) conforme determinado pela CVM.

V. Riscos Operacionais

Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Falhas do Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até à perda patrimonial.

Guarda da Documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo. Além disso, a totalidade dos Documentos Comprobatórios é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Comprobatórios pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para o Fundo e os Cotistas. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança. Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do Agente de Cobrança do Fundo, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o Fundo, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a Administradora, por conta e ordem do Fundo, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e

transferência de valores. A Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

Risco Decorrente do Processos de Originação dos Créditos. Os Direitos Creditórios que serão Transferidos pelo Fundo terão processos de originação que observem, no mínimo, as diretrizes aprovadas pela Gestora e aquelas especificadas no Processo de Originação dos Direitos Creditórios constante do Anexo III deste Regulamento. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo ou que os processos de origem de crédito não sejam suficientes para assegurar a capacidade dos Devedores de honrarem suas obrigações. Essas falhas poderiam dificultar ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, a transferência e a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, do Cedente, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Transferência, no Contrato de Consultoria, no Contrato de Cobrança e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Riscos Operacionais oriundos dos Processos de Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Por Amostragem. O Custodiante realizará trimestralmente, diretamente ou por meio de empresa de auditoria especialmente contratada para este fim, a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem. Referidos procedimentos não compreenderão a totalidade dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo. Ademais, tais procedimentos de verificação de lastro serão realizados somente após a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo. Apesar da realização de tais procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo: (i) não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo Devedor; (ii) não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pelo Fundo; (iii) atenderão às obrigações do Contrato de Transferência; e/ou (iv) encontrar-se-ão lastreados por Documentos Comprobatórios aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou

extrajudicial, em face dos respectivos Devedores. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Comprobatórios, incluindo, sem limitação, a falta legitimidade dos signatários dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, em perdas para os Cotistas.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos. O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas Datas de Aquisição, nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Transferidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos.

Documentos Comprobatórios; documentos eletrônicos. Todos os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Consultor Especializado e/ou pelo Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Consultor Especializado, o Agente de Cobrança, do Custodiante, do Consultor Especializado, da Administradora e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

VI. Riscos do Consultor Especializado e de Originação

Risco de descontinuidade na Originação de Direitos Creditórios. A existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações do Consultor Especializado em analisar e selecionar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo nos termos deste Regulamento, bem como à vontade unilateral dos Credor(es) Original(is) em alienar Direitos Creditórios ao Fundo.

VII. Outros Riscos

Risco de potencial conflito de interesse. A Gestora poderá, no exercício de suas atividades e no âmbito da gestão da carteira do Fundo, negociar ativos financeiros, títulos e valores mobiliários com empresas pertencentes ao grupo econômico da Gestora. Em razão dessa circunstância, poderá haver potenciais conflitos de interesse, uma vez que as decisões de investimento poderão resultar em benefícios diretos ou indiretos a empresas do grupo econômico da Gestora. A Gestora se compromete a observar, em todas as operações, os princípios da boa-fé, lealdade e diligência, atuando de forma a privilegiar sempre os interesses do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável. Não obstante, a partir da assinatura do termo de adesão e ciência de risco, o Cotista reconhece e declara-se ciente de que a existência de vínculo entre a Gestora e as empresas do seu

grupo econômico poderá, em determinadas situações, limitar a independência do processo decisório e afetar a imparcialidade na seleção de investimentos, podendo impactar o desempenho da carteira. A Gestora declara que adota políticas e controles internos destinados à identificação, mitigação e monitoramento de potenciais conflitos de interesse, em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes. Todavia, o Cotista reconhece que tais medidas podem não ser suficientes para eliminar integralmente os riscos decorrentes dessa situação. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Cotista, ao firmar termo de adesão e ciência de risco, declara ter ciência e concordar com os riscos e potenciais conflitos de interesse ora descritos.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros. O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, a Gestora, a Administradora, o Consultor Especializado e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. O Fundo terá conta corrente na Instituição Autorizada. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos

necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Originador (se houver), os Credores Originais, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Movimentação dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos; bloqueio da Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Instituição autorizada onde é mantida a Conta do Fundo, os recursos referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos depositados inicialmente poderão ser bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso, o que poderá gerar prejuízo aos Cotistas.

Risco de questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios. A transferência dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Credores Originais, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Credores Originais, conforme o caso, inclusive em pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídas previamente à sua transferência e sem conhecimento do Fundo; (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Transferidos, constituída antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; (iii) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo(s) Credor(es) Original(is), conforme o caso; e (iv) revogação da Transferência dos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo, na hipótese de falência do(s) Credor(es) Original(is). Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Transferidos afetados poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos respectivos Credor(es) Original(is), conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, a Gestora e o Originador (se houver) não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo.

Risco de Governança. Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo tem responsabilidade limitada, com isso, na hipótese deste apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos ainda que aprovado em assembleia.

VIII. Fatores de Risco Relacionados à Tokenização de Direitos Creditórios

A aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios representados por meio de **Token** emitidos em redes de registro distribuído (DLT/blockchain) está sujeita a riscos específicos, em complemento àqueles usualmente associados à cessão de créditos tradicionais. Entre os principais riscos relacionados à tokenização de ativos, destacam-se:

- (i) Riscos operacionais e tecnológicos: eventuais falhas nos sistemas utilizados para emissão, registro, custódia, transferência ou liquidação dos tokens, incluindo vulnerabilidades em smart contracts, instabilidades na rede blockchain ou interrupções nos prestadores de serviço responsáveis pela infraestrutura tecnológica.
- (ii) Riscos jurídicos e regulatórios: considerando tratar-se de estrutura inovadora, há riscos relacionados à interpretação legal da validade, eficácia e oponibilidade da cessão de direitos creditórios por meio de Tokens, bem como a possibilidade de alteração do entendimento regulatório aplicável à atividade.
- (iii) Riscos de governança e segurança da informação: os Tokens poderão ser emitidos e gerenciados por plataformas ou entes que atuem como emissores, validadores ou custodiante digital, sujeitos a práticas próprias de governança e controle. A insuficiência desses mecanismos pode impactar a rastreabilidade, autenticidade ou integridade dos ativos.
- (iv) Risco de liquidez: pode não haver mercado secundário ativo ou infraestrutura consolidada para negociação ou transferência dos Tokens, o que pode dificultar a liquidação antecipada ou a realização dos direitos vinculados ao ativo.

O Cotista deve considerar esses riscos ao avaliar a aplicação no Fundo, que poderá investir a totalidade de seus recursos em Direitos Creditórios em formato de Token.

* * *

ANEXO II

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO –
RESPONSABILIDADE LIMITADAGLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO E NO ANEXO
DESCRIPTIVO DA SUA CLASSE ÚNICA

Sem prejuízo das definições previstas no Anexo Definições Específicas da Classe, segue abaixo lista de definições utilizadas neste Regulamento:

“1ª Data de Integralização”	A data da primeira integralização de Cotas.
“Administradora”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Agência Classificadora de Risco”	Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
“Agente de Cobrança”	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Alocação Mínima”	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
“ANBIMA”	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os demais anexos ao Regulamento.
“Anexo Definições Específicas da Classe”	O anexo contendo definições específicas da Classe Única do Fundo que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo VI ao Regulamento, o qual complementa e/ou adita o Anexo Descritivo.

“Anexo Descritivo”

O anexo descritivo da Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, o qual será complementado e/ou aditado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem, conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Assembleia de Cotistas” ou “Assembleia Geral”

A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única.

“Assinatura Digital”

Significa a assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da legislação aplicável, que seja utilizada na formalização de qualquer instrumento.

“Ativos Financeiros”

Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.5 do Anexo Descritivo.

“Auditor Independente”

A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora e que possua registro perante a CVM.

“BACEN”

Banco Central do Brasil

“B3”

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Cedente(s)”

Quem cede ao Fundo, nos termos do Contrato de Transferência, os Direitos Creditórios Elegíveis, mediante pagamento do Preço de Aquisição. São responsáveis, na Data de Aquisição e Pagamento,

pela existência, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, sem coobrigação quanto à solvência dos Devedores.

“Classe Única” ou “Classe”

A classe única de cotas do Fundo cujo funcionamento é regido pelo Anexo Descritivo, de modo complementar ao disposto no Regulamento.

“CNPJ”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

“CPF”

Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

“Código Civil”

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Condições de Transferência”

Eventuais condições para seleção dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, se houver.

“Consultor Especializado”

Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Conta do Fundo”

A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, diretamente ou através das Wallets, e dos Ativos Financeiros, diretamente.

“Contrato de Cobrança”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Contrato de Consultoria”

Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Contrato de Custódia e Controladoria”

Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Contrato de Originação”

Caso um Originador seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Contrato de Transferência”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Cotas”

As cotas da Classe Única emitidas pelo Fundo, conforme características do Regulamento.

“Cotista”

O titular de Cotas do Fundo.

“Critérios de Elegibilidade”

Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos do CAPÍTULO 5 deste Regulamento e do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Credor(es) Original(ais)”

credores que originalmente detinham os Direitos Creditórios antes de sua cessão ao Fundo, podendo ter preferência na recompra desses créditos, conforme previsto no respectivo Contrato de Transferência.

“Custo dos Prestadores de Serviços do Fundo”

Valor determinado pela Gestora em cada Data de Verificação, como a média das razões entre as Estimativa de Despesas e Encargos e o Patrimônio Líquido, com base nos últimos 6 (seis) meses, considerando-se, em cada caso, o Patrimônio Líquido do Fundo no início de cada respectivo Período de Cálculo.

“Custodiante”

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

“CVM”

Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Aquisição e Pagamento”

Cada data em que ocorra a celebração de Contrato de Transferência, se houver, e pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Cedente, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, observado que a data de celebração do contrato e a data de pagamento podem ou não ocorrer no mesmo dia,

sendo que, caso não ocorram no mesmo dia, será considerada a data em que ocorrer o último evento.

“Data de Envio do Relatório de Gestão”

Todo dia 10 de cada mês.

“Data de Início do Fundo”

A data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

“Data de Oferta”

Havendo Consultor Especializado, será considerada como toda data em que o Consultor Especializado, nos termos do respectivo Contrato de Consultoria, ofertar Direitos Creditórios para Transferência ao Fundo.

“Data de Cotização”

Com relação às Cotas as datas em que será apurado o valor da Cota para fins de resgate.

“Data de Referência”

Data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Data de Resgate”

A data em que ocorrer o pagamento do resgate de cada Cota, nos termos do Regulamento.

“Data de Verificação”

O último Dia Útil de cada mês, iniciando-se no mês imediatamente posterior ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação.

“Devedor(es)”

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Dia Útil”

Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

“Direitos Creditórios”	Os direitos creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Direitos Creditórios Elegíveis”	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Direitos Creditórios Inadimplidos” ou “Direitos Creditórios Vencidos”	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Direitos Creditórios Transferidos”	Os direitos creditórios transferidos e cedidos para o Fundo conforme descrito no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Disponibilidades”	São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros.
“Documentos Complementares”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Documentos Comprobatórios”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Entidade Registradora”	Significa a entidade autorizada pelo Banco Central a prestar o serviço de registro de direitos creditórios, que será contratada pelo Administrador, em nome da Classe Única, para realização do registro dos Direitos Creditórios.
“Estimativa de Despesas e Encargos”	Montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, referente ao Período de Cálculo imediatamente seguinte à Data de Verificação em questão.
“Eventos de Avaliação”	Os eventos definidos no item 14.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Insolvência”

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

- (i) a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN;
- (i) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN;
- (ii) a decretação de liquidação extrajudicial;
- (iii) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência;
- (iv) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; e
- (v) efetivação de qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores.

“Eventos de Liquidação Antecipada”

Os eventos definidos no CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo.

“Fato Relevante”

Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.2 do Regulamento.

“Fundo”

Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento.

“Gestora”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe ao Regulamento.

“Grupo Econômico”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe ao Regulamento.

“IGP-M”

O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

“Inconsistência Relevante”

Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo V ao Regulamento.

“Índice de Atraso”

O índice de atraso de pagamento dos Direitos Creditórios a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F,D} = \left(\frac{PNP_{F,D}}{PT_D} \right)$$

onde:

AtrasoFiD: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

PNPFiD: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PTD: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F;
F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

(i) F30: período de 30 a 60 dias antes da Data de Verificação;

(ii) F60: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação; e

(iii) F90: período de 91 a 180 dias antes da Data de Verificação ;e

“Índice de Atraso Consórcio”

(iv) F180: período de 181 a 360 dias antes da Data de Verificação

O valor apurado pela Gestora, sendo a razão entre: (i) (a) o valor atualizado das cotas de grupo de consórcio canceladas após 150 (cento e cinquenta) dias corridos contados da data do fim do grupo de consórcio (englobando o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias corridos após o fim do grupo de consórcio para o pagamento acrescido de 90 (noventa) dias corridos de efetivo atraso no pagamento), acrescido do (b) valor atualizado das cotas de grupo de consórcio contemplação após 270 (duzentos e setenta) dias corridos contados da data da efetiva contemplação (englobando o prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o pagamento acrescido de 90 (noventa) dias corridos de efetivo atraso no pagamento), e (ii) o Valor atualizado dos Direitos Creditórios Transferidos.

Fica esclarecido (a) que o Valor Atualizado dos Direitos Creditórios Transferidos será considerado bruto de provisão para devedores duvidosos, e serão determinados com data base do último Dia Útil do mês calendário anterior, e (b) que serão deduzidos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios baixados contabilmente.

“Instituição Autorizada”

Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A. ou (f) Banco X.P. S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma agência classificadora de risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável, e (ii) br.AA.

Caso uma dessas instituições financeiras atue como prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar

	descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
“Investidores Autorizados”	Os investidores autorizados a adquirir as Cotas, os quais deverão se enquadrar no conceito de Investidores Profissionais.
“Investidor Profissional”	Significa o investidor que seja considerado profissional nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
“IPCA”	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Justa Causa”	Ocorrência das hipóteses dispostas no item 7.4.1 ou 7.5.8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Lei 8.036”	significa a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou qualquer lei que venha a substituí-la.
“Mês Completo de Alocação”	Cada mês calendário imediatamente subsequente à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva série ou Subclasse.
“Operações de Derivativos”	Operações em mercados de derivativos nas modalidades swap, termo, opções, celebradas entre o Fundo e determinada instituição financeira, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
“Originador”	Caso um Originador seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Partes Relacionadas”	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

“Patrimônio Líquido”

O patrimônio líquido do Fundo, qual seja, a diferença entre (i) o valor dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Transferidos e das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.

“Período de Cálculo”

Período decorrido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Referência, conforme o caso, (inclusive) e a próxima Data de Referência (exclusive).

“Política de Cobrança”

A política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme prevista no Anexo IV.

“Processo de Originação”

O processo de originação dos Direitos Creditórios conforme prevista no Anexo III.

“Prazo de Duração”

O prazo de duração do Fundo ou da Classe Única.

“Preço de Aquisição”

O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Contrato de Transferência e, conforme aplicável, no Contrato de Consultoria.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.

“Regulamento”

O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe, e os demais anexos, conforme adotados ou alterados de tempos em tempos.

“Relatório de Gestão”

O relatório contendo as informações previstas no item 7.2(iii) do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Reserva de Despesas e Encargos”

A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 17.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Resolução CVM 30”

A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 175”

A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

“Taxa de Administração”

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Taxa de Consultoria”

Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Taxa de Gestão”

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Taxa DI”

A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Taxa Máxima de Custódia”

A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Token”

A representação digital dos Direitos Creditórios transferidos e cedidos para o Fundo conforme descrito no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Transferência”

Cada transferência de um Direito Creditório ao Fundo por meio de cessão.

“Valor Atualizado”

Valor dos Direitos Creditórios ou das Cotas do Fundo, ajustado para refletir atualizações financeiras, provisões e perdas, calculado desde a data de aquisição ou integralização até a data de referência indicada no Regulamento.

“Valor dos Direitos Creditórios”

Com relação a um Dia Útil, o valor dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo.

“Valor Unitário de Emissão”

O valor nominal unitário de emissão de quaisquer Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas em questão, conforme definido no item 6.1.4 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Valor Unitário de Referência”

Valor de cada cota usado para calcular a parte de cada Cotista quando os ativos do Fundo são entregues como pagamento, considerando a data da decisão de liquidação.

“Wallet”

significa qualquer aplicação, software, dispositivo físico (hardware) ou serviço digital, custodial ou não custodial, destinado ao armazenamento, gestão, movimentação ou transferência dos Tokens, incluindo, mas não se limitando a, carteiras quentes (“hot wallets”) e frias (“cold wallets”), com ou sem intermediação de terceiros, utilizadas para fins de custódia dos Direitos Creditórios do Fundo

ANEXO III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS
AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Processo de Originação dos Direitos Creditórios

O processo de originação de Direitos Creditórios para o Fundo envolve a identificação, análise e seleção de créditos elegíveis junto a parceiros originadores, observando critérios previamente definidos neste Regulamento. Os Direitos Creditórios são originados a partir de relações comerciais ou contratuais válidas, que geram obrigações de pagamento futuras a favor do cedente. Uma vez verificada a documentação de suporte, a validade jurídica e a aderência aos critérios operacionais, os créditos são estruturados em formato digital e registrados em rede blockchain por meio da emissão de Token representativos de Direitos Creditórios.

Cada Token representa, de forma fracionária ou integral, um Direito Creditório específico e contém as principais informações da operação, como valor, vencimento, cedente, cessionário e documentos associados. Após a tokenização, os ativos são transferidos ao Fundo, que passa a deter a titularidade dos respectivos Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente e conforme registrado nos sistemas eletrônicos autorizados.

Todo o processo é conduzido em conformidade com os princípios de governança, transparência e segurança da informação, com suporte de instituições responsáveis pela custódia digital, validação das transações e controle dos fluxos financeiros.

ANEXO IV

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA*Política de Cobrança*1. COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS:

A cobrança, extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios Vencidos será feita pelo Agente de Cobrança. O procedimento adotado pelo Agente de Cobrança para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada pelo Agente de Cobrança e/ou por prestadores de serviços de cobrança contratados pela Gestora, de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios Vencidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;
- (ii) em caso de cobrança judicial, a Gestora deverá contratar, em nome do Fundo, escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios Vencidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, com suporte do Agente de Cobrança para seleção desse prestador de serviço e coordenação do respectivo processo administrativo, judicial e/ou arbitral com suporte legal do escritório de advocacia contratado pelo Fundo;
- (iii) a Gestora fica desde já autorizada a contratar, em nome e às expensas do Fundo, escritório de advocacia apto para defender os interesses do Fundo na cobrança e renegociação dos Direitos Creditórios, em juízo ou fora dele, seja em processo administrativo, judicial e/ou arbitral, em cumprimento ao art. 85, parágrafo 4º, da Resolução CVM 175;
- (iv) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e à cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Vencidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados a referidos ativos; e
- (v) a Gestora pode ceder ou alienar os Direitos Creditórios Vencidos por valor de venda que seja inferior ao Preço de Aquisição pelo qual o Fundo adquiriu o respectivo Direito Creditório Vencido, do Fundo, sendo que nessa hipótese de recuperação de crédito não se aplica a regra geral prevista na item 6.1. do Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Vencidos, a cobrança e a coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios Vencidos cedidos será de responsabilidade do novo titular (sem qualquer coobrigação ou responsabilidade do Fundo).

Alternativamente aos procedimentos de cobrança acima, a Gestora pode ceder ou alienar os Direitos Creditórios Vencidos por valor de venda que seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, nos termos do item 6.1. do Anexo Definições Específicas da Classe.

ANEXO V

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA*Procedimentos de Verificação de Lastro nas Transferências de Créditos*

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e observados os parâmetros abaixo, podendo a Gestora realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Os Documentos Comprobatórios de cada cessão serão enviados à Gestora, ou ao terceiro contratado, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

A verificação dos Documentos Comprobatórios será feita previamente à aprovação e pagamento do Preço de Aquisição através dos seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Recebimento dos arquivos de cessão.

Obtenção de base de dados analítica da Gestora, por Direitos Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação dos recebíveis.

Procedimento B. Verificação por software.

Caso o número de Itens a serem verificados seja igual ou inferior à 10 (dez), todos os Itens deverão ser verificados, portanto amostragem não será aplicável.

Caso o número de Itens a serem verificados seja superior à 10 (dez), a amostragem será aplicável e a determinação da respectiva amostra se dará pela fórmula abaixo:

$$n = (N * z^2 * p * (1 - p)) / (ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p))$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = critical score: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

e

ME = erro médio: 5% (cinco por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas,

(amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste anexo V ("Itens").

Procedimento C. Identificação de inconsistências e tratativas.

Caso, em um dia, sejam identificadas inconsistências em mais de:

- (a) 10% das cessões da base de dados, a base de dados é rejeitada integralmente para que haja a revisão e correção das inconsistências; e
- (b) 0% e em menos de 10% das cessões da base de dados, a Gestora fará a análise apenas das inconsistências apontadas, e a cessão do Direito Creditório em análise será rejeitada para correção pelo Consultor Especializado.

Os Direitos Creditórios em cessão que tiverem caso de erro confirmado serão rejeitados individualmente para correção pelo Consultor Especializado.

No âmbito de cada verificação trimestral dos Direitos Creditórios substituídos e inadimplidos a ser realizada pelo Custodiante, será considerada uma “Inconsistência Relevante” qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios verificados.

Procedimento D. Verificação da documentação.

Como parte do processo de análise e seleção dos ativos, será realizada a verificação dos documentos necessários à tokenização dos Direitos Creditórios, com o objetivo de assegurar sua validade jurídica, regularidade formal e aderência aos critérios estabelecidos no regulamento do Fundo.

A verificação poderá incluir, entre outros aspectos, a conferência da existência, liquidez, exigibilidade, origem, documentação comprobatória da cessão e demais informações essenciais à formalização e registro dos ativos em formato tokenizado. Esse processo poderá ser conduzido diretamente pela Gestora ou por terceiros por ela contratados, observados os padrões usuais de diligência e segurança adotados no mercado.

ANEXO VI

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NEXA CITRINO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DE DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS E PÚBLICO-ALVO

- 1.1. CLASSIFICAÇÃO ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, o Fundo é classificado como FIDC Outros - Multicarteira Outros, conforme artigo 34 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
- 1.2. PÚBLICO-ALVO. A Classe Única é destinada a Investidores Profissionais.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 2.1. ADMINISTRADORA. O Fundo é administrado pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016 ("Administradora").
- 2.2. GESTORA. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela **NEXA FINANCE LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 131, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ sob o nº 54.048.859/0001-08, habilitada pela CVM para a administração de carteiras de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme Ato Declaratório nº 22.331, em 17 de julho de 2024 ("Gestora").
- 2.2.1. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
- 2.2.2. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do parágrafo 4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por amostragem.
- 2.2.2.1. As irregularidades e inconsistências apontadas na verificação do lastro serão informadas pela Gestora à Administradora, que tomará as ações cabíveis conforme previstas no Contrato de Transferência. Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 do Anexo Descritivo.
- 2.2.3. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora: <https://www.nexafinance.com.br>.
- 2.3. CUSTODIANTE. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo, bem como custódia dos Direitos Creditórios, serão exercidas pela Administradora ("Custodiante").

- 2.3.1. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares e daqueles previstos no item 7.3.1 do Anexo Descritivo, o Custodiante é responsável por efetuar a conciliação dos valores

depositados na Conta do Fundo, direcionando em até 1 (um) Dia Útil, os valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios Transferidos para a Conta do Fundo, e supervisionar o risco de fungibilidade nos recebimentos em Conta de Liquidação (conforme definido abaixo), mantendo controle informacional sobre tal fluxo, inclusive para considerar-lo prioritariamente do fluxo financeiro de propriedade do respectivo Cedente após o depósito na respectiva Conta de Liquidação.

2.3.2. O Manual de Precificação e Provisionamento do Custodiante poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço: www.vortx.com.br

2.3.2.1. O custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios, uma vez que estes não são passíveis de registro em entidade registradora, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3.3. AGENTE DE COBRANÇA. As atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão exercidas por agente de cobrança a ser contratado pelo Gestor ("Agente de Cobrança"), de acordo com os termos e condições do Contrato de Cobrança celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Agente de Cobrança, com interveniência anuência do Custodiante, que regula, entre outros, a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

2.3.4. CONSULTOR ESPECIALIZADO. As atividades de consultoria especializada do Fundo poderão ser contratada por terceiro contratado pelo Gestor ("Consultor Especializado"), de acordo com os termos e condições do Contrato de Consultoria celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Consultor Especializado, que regula, entre outros, a prestação de serviços de consultoria especializada e monitoramento dos Direitos Creditórios.

2.3.5. Serviço Adicional. A Administradora ou a Gestora poderão contratar outros serviços em benefício da Classe Única de cotas, de acordo com o art. 83, parágrafo 3º, ou art. 85, parágrafo 4º, respectivamente, desde que autorizado neste Regulamento ou aprovado em Assembleia Geral de Cotistas. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador ou o Gestor, conforme aplicável, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

2.3.5.1. Fica desde já autorizado que a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, contratem serviços de tecnologia e aluguel de uso de software (licença de software) prestado pelo Consultor Especializado relacionado à aquisição e gestão de Direitos, seja em nome próprio ou em nome e em benefício da Classe Única.

2.3.6. ORIGINADOR E CONTRATO DE ORIGINAÇÃO. A Nexa Digital Assets S.A., CNPJ 57.230.071/0001-06, atuará na qualidade de originador dos Direitos Creditórios ("Originador"), conforme estabelecido no Contrato de Originação.

2.3.7. VERIFICAÇÃO DE LASTRO. As atividades de verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que venham a integrantes a carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora ou terceiro contratado por ela, nos termos da regulamentação aplicável.

2.4. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram,

não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

- 2.4.1. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175, no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe.

3. **REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE, DA GESTORA, DO CONSULTOR ESPECIALIZADO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

- 3.1. **REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA.** O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão e serviços do Custodiantes uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- 3.1.1. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** Será devido pelo Fundo à Administradora, a título de Taxa de Administração, durante os 6 (seis) primeiros meses do Fundo, o valor fixo de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensal. Após os 6 (seis) primeiros meses deverá ser seguida a tabela abaixo conforme Patrimônio Líquido e faixa correspondente:

Patrimônio Líquido (R\$)	Taxa % a.a.	Taxa Mensal Mínima (R\$)
Até R\$ 50 MM	0,18	18.000,00
Acima de R\$ 50 MM	0,17	17.000,00

- 3.1.1. **TAXA DE GESTÃO:** A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira do Fundo, verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão terá a seguinte composição: 0,10% a.a. (dez centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ("**Taxa de Gestão**").

- 3.1.2. Os prestadores de serviços essenciais do Fundo poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços por eles contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, conforme o caso.

- 3.1.3. **TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA:** A taxa de custódia será devida pelo Fundo ao Custodiantes pela prestação dos serviços descritos no Anexo Descritivo fará jus a uma remuneração fixa mensal correspondente de R\$1.000,00 (mil reais), já englobada na Taxa de Administração.

- 3.1.3.1. Adicionalmente, pela prestação dos serviços de verificação trimestral da existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos substituídos ou inadimplidos

no respectivo período, será devido pelo Fundo ao Custodiante o montante fixo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), trimestralmente, em cada data de verificação.

3.1.4. As taxas previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e devendo ser pago mensalmente, após a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

3.1.5. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

3.1.6. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração e da Taxa Máxima de Custódia previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGPM.

3.1.7. Qualquer remuneração ou encargo devida ao Administrador será acrescida de tributos eventualmente incidentes (ISS, PIS, COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

3.2. REMUNERAÇÃO DO CONSULTOR ESPECIALIZADO E DO AGENTE DE COBRANÇA. Caso aplicável, a Contratada fará jus, em contrapartida aos serviços prestados nos termos do Contrato de Consultoria/Contrato de Cobrança, a uma remuneração descrita nestes documentos. ("Taxa de Consultoria").

3.3. TAXA DE INGRESSO, SAÍDA OU PERFORMANCE. Não serão cobradas taxas de ingresso, de saída e de performance dos Cotistas.

4. DIREITOS CREDITÓRIOS, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

4.1. Os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única são direitos creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade nas respectivas Datas de Aquisição pelo Fundo.

4.1.1. Os Direitos Creditórios Elegíveis deverão contar com documentação que evidencie e comprove a sua existência, validade e possibilidade de execução, os quais serão física ou eletronicamente armazenados, conforme aplicável, pelo Custodiante caso o respectivo Direito Creditório não seja passível de registro em Entidade Registradora. A formalização, comprovação de existência e definição das características dos Direitos Creditórios Elegíveis estarão consubstanciadas nos Documentos Comprobatórios.

4.1.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo mediante cessões a serem formalizadas por cada Cedente em favor do Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Transferência, podendo ser utilizada Assinatura Digital na formalização deste instrumento.

4.1.3. A aquisição dos Direitos Creditórios nos termos do item 4.1.1 será feita pelo Fundo.

4.1.4. Os Direitos Creditórios Elegíveis poderão ser adquiridos pelo Fundo durante todo o prazo de duração do Fundo.

4.1.5. Quando aplicável, após a aquisição de cada Direito Creditório Elegível, o Fundo notificará sobre a cessão dos Direitos Creditórios, fornecendo as informações cadastrais que forem necessárias para que os pagamentos de todos os valores decorrentes da titularidade do Direitos Creditórios sejam feitos na(s) conta(s) de titularidade do Fundo.

4.1.6. Enquanto os Direitos Creditórios Elegíveis não são passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar e manter contratado o serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, nos termos do art. 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Nesse caso, os Direitos Creditórios Transferidos deverão ser mantidos em custódia pelo Custodiante.

4.1. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da propriedade para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

4.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão cedidos ao Fundo sem coobrigação dos Cedentes no que se refere à solvência dos Devedores. Não obstante, os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo se dará por meio da aquisição dos Tokens, observado o quanto disposto no respectivo Contrato de Transferência.

4.3. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, como regra geral o Fundo não registrará os Contratos de Transferência no cartório de títulos e documentos, salvo nas hipóteses em que isso se fizer necessário para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos ou cessão de Direitos Creditórios à terceiros.

4.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto, não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

4.4.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação na aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

4.5. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios serão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório. (“Documentos Comprobatórios”):

4.6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. Não serão aplicáveis.

5. LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

5.1. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO. Sem prejuízo dos limites e restrições da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstos neste Regulamento, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, em cada Data de Aquisição e Pagamento, considerados *proforma* inclusive os Direitos Creditórios a serem adquiridos, deverão observar os limites de concentração dispostos na regulamentação vigente, especialmente no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (“Limites de Concentração”).

5.1.1. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos

do inciso II do §7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não há Limite de Concentração máximo para a Classe adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

6. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS; CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-VENCIDOS; SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

- 6.1. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS E NÃO-VENCIDOS. O Fundo pode alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, incluindo, mas sem limitação, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia Geral.
- 6.2. SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. O Fundo pode, ainda, realizar operações de substituição de Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, pelas quais determinada quantidade de Direitos Creditórios detidas pelo Fundo serão substituídas por uma ou mais novos Direitos Creditórios.
- 6.2.1. O Fundo deverá observar em referidas operações de substituição os Critérios de Elegibilidade e Limites de Concentração que poderá ser realizado sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia Geral.
- 6.2.2. A data de conclusão de cada operação de substituição pelo Fundo será considerada a Data de Aquisição e Pagamento de tais Direitos Creditórios adquiridos em razão da respectiva operação de substituição.
- 6.2.3. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo para fins de realização de operações de substituição de Direitos Creditórios prevista neste item deverão ser gerencialmente classificados pela Gestora e pela Administradora como cotas destinadas especialmente para esse fim.

7. VEDAÇÕES ADICIONAIS

- 7.1. É vedado à Classe Única:
- (i) adquirir Direitos Creditórios representados por Devedores que estejam sofrendo processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
 - (ii) realizar Operações de Derivativos, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; e
 - (iii) adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas Controladas pelo poder público.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PREÇO DE AQUISIÇÃO

- 8.1. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. Observado o disposto no item 4.1.6 acima, o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que: (i) atendam aos Limites de Concentração, em cada Data de Aquisição e Pagamento, a serem verificados pela Gestora previamente à Cessão dos Direitos Creditórios aos Fundo; e (ii) deverão ser denominados em Reais (R\$).
- 8.2. Observados os termos e as condições deste Anexo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.
- 8.3. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, o Fundo e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem motivou a perda do Critério de Elegibilidade.

- 8.4. PREÇO DE AQUISIÇÃO. Pela aquisição de cada Direito Creditório Elegível, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Transferência e, conforme aplicável, no Contrato de Consultoria, o Fundo pagará a cada Cedente determinado valor certo e ajustado em moeda corrente nacional (“Preço de Aquisição”).

9. PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 9.1. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados em conformidade com os processos de origem que observem, no mínimo, as diretrizes aprovadas pela Gestora e aquelas especificadas no Processo de Originação dos Direitos Creditórios constante do Anexo III deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 10.1. COBRANÇA. Nos termos da política de cobrança constante do Anexo IV ao presente Regulamento, a cobrança dos Direitos Creditórios Vencidos será realizada pelo Agente de Cobrança.
- 10.1.1. A cobrança, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Vencidos será feita pelo Agente de Cobrança e/ou por prestadores de serviços de cobrança contratados pela Gestora, de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos lastreados nos Direitos Creditórios, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos, observados os prazos e procedimentos descritos no Anexo IV. Em caso de cobrança judicial, o Fundo, representado pelo Gestor, deverá outorgar procuração *ad judicium* em favor de advogados indicados pelo Agente de Cobrança e para tanto.
- 10.2. Todas as taxas e despesas necessárias para a salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão de inteira responsabilidade da Classe Única ou, nos termos deste descritos abaixo, dos Cotistas do Fundo, não estando a Gestora, a Administradora e/ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.
- 10.3. A Gestora, a Administradora e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que a Classe Única venha a iniciar em face de Devedores ou terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, nos termos descritos abaixo, diretamente pelos Cotistas do Fundo.
- 10.3.1. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Vencidos e dos outros Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pela Classe Única até o limite de seu Patrimônio Líquido. A parcela que exceder este limite deverá ser previamente aprovada pelos cotistas da Classe Única em Assembleia de Cotistas convocada especialmente para este fim e, se for o caso, será aportada diretamente à Classe Única por meio da integralização de novas Cotas.
- 10.3.2. Na hipótese de necessidade de aporte adicional de recursos, fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o item 10.3 acima; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do

compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante e/ou os administradores, empregados e demais prepostos da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única e/ou por qualquer dos cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe Única, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas caso os cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

- 10.3.3. Os aportes deverão ser feitos em dinheiro, em valor suficiente para que a Classe Única disponha dos recursos necessários para cobrir todos os custos e despesas necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos seus Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

11. DERIVATIVOS

- 11.1. O Fundo não poderá alocar recursos da Classe Única em Operações de Derivativos, exceto para fins de *Hedge*.

12. ÍNDICES DE PERDAS

- 12.1. O Índice de Atraso e o Índice de Atraso Consórcio serão aplicáveis à Classe.

13. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 13.1. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i)	deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(ii)	alterar o Regulamento, o Anexo Descritivo e seus anexos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 5.1.3 da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(iii)	alteração do CAPÍTULO 3 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes

	diversificação da carteira do Fundo;		
(iv)	alteração do CAPÍTULO 5 do Anexo Descritivo e do item 8 deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que altere os Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(v)	alteração do CAPÍTULO 11, do CAPÍTULO 12 e do CAPÍTULO 13 do Anexo Descritivo e deste item 13;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(vi)	alteração do CAPÍTULO 14 e do CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e do item 16, e seus subitens, deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(vii)	alteração do CAPÍTULO 4 da parte geral deste Regulamento e do CAPÍTULO 16 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(viii)	deliberar sobre a substituição da Administradora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(ix)	deliberar sobre a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(x)	deliberar sobre a alteração do CAPÍTULO 6, do CAPÍTULO 9 e do CAPÍTULO 10 do Anexo Descritivo, do item 5 deste Anexo Definições Específicas da Classe e/ou de qualquer outro item que altere as características das Cotas;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes

(xi)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xii)	fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xiii)	mediante a ocorrência de um Evento de Avaliação, deliberar conforme o disposto no item 14.5 do Anexo Descritivo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xiv)	deliberar sobre a liquidação, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xv)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(xvi)	deliberar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xvii)	deliberar sobre a contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso aplicável;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xxii)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xxiii)	deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas em condições diferentes daquelas pré-aprovadas nos termos do item 5.1.;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes

(xxiv)	deliberar sobre a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Vencidos de forma diversa daquela prevista na Cláusula 6.1. deste Anexo Definições Específicas da Classe.	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes
(xxv)	deliberar sobre as mudanças nos procedimentos de resgate.	Maioria das Cotas em circulação	Maioria dos Cotistas presentes

- 13.2. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, as alterações no Regulamento e no Anexo Descritivo referente as matérias indicadas nos incisos (iii), (xi), (xii) e (xxv), serão eficazes, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175, nos termos do artigo 50, § único, inciso I da Parte Geral da Resolução CVM 175.

14. ENCARGOS ADICIONAIS

- 14.1. A Classe Única não conta com despesas e encargos adicionais àqueles previstos no Capítulo 4 do Regulamento.

15. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

- 15.1. Além dos riscos previstos no CAPÍTULO 20 do Anexo Descritivo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos aos seguintes riscos adicionais:

Riscos Relacionados à Adimplência do Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão. Nos termos dos Contratos de Transferência, existem hipóteses nas quais haverá a resolução ou nulidade da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente devolver ao Fundo o preço estabelecido no Contrato de Transferência. Na ocorrência de tais eventos que ensejem a resolução ou nulidade de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s).

Ausência da Coobrigação em relação aos Direitos Creditórios Cedidos. Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo não contarão com coobrigação dos respectivos Cedentes e tais Cedentes não serão, portanto, solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores de tais Direitos Creditórios. Assim, em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios, não haverá garantia que possibilite que os Cedentes sejam acionados.

Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios de naturezas diversas, tokenizados ou não, originados a partir de diferentes relações comerciais, setoriais e jurídicas, incluindo, mas não se limitando a operações com consumidores finais e empresas. A critério do Gestor e conforme previsto no Regulamento, não serão necessariamente adotados critérios objetivos de concentração por setor, tipo de devedor ou modalidade de crédito, o que poderá resultar em uma carteira com maior exposição a determinados segmentos ou perfis de risco em momentos específicos.

Essa ausência de concentração mínima ou máxima previamente definida pode acarretar maior volatilidade na performance do Fundo e potenciais riscos de concentração indireta, sobretudo em cenários de deterioração macroeconômica, setorial ou de crédito de um determinado grupo de devedores.

Dessa forma, os Cotistas devem estar cientes de que a estratégia de investimento adotada poderá levar à formação de uma carteira menos homogênea e com riscos mais amplos de inadimplência, o que pode impactar a rentabilidade do Fundo e o pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Risco de registro dos Contratos de Transferência. Para que as cessões dos Direitos Creditórios tenham efeitos contra terceiros, os Contratos de Transferência devem ser registrados no domicílio do Cedente e do Fundo. Os Contratos de Transferência poderão ser formalizados com a utilização de Assinaturas Digitais pelas partes contratantes, sendo que o Fundo poderá enfrentar dificuldades ou, até mesmo, não conseguir efetuar o registro dos Contratos de Transferência assinados digitalmente nos cartórios de títulos e documentos competentes. Ademais, em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, como regra geral o Fundo não registrará os Contratos de Transferência no cartório de títulos e documentos, salvo nas hipóteses em que isso se fizer necessário para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos ou cessão de Direitos Creditórios à terceiros. A não realização de registro ou o registro tardio dos Contrato de Transferência poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Cedente. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Além disso, a não realização do referido registro poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.

Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, que tenham sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Transferência). O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

Risco de Fungibilidade no repasse de pagamentos dos Direitos Creditórios por Cedentes. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para qualquer Cedente, tal Cedente deverá recebê-los para fins dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, na qualidade de depositário fiel de tais valores, obrigando-se a transferir referidos valores à conta corrente do Fundo, nos termos e prazos previsto no respectivo Contrato de Transferência. Nessa hipótese, caso o Cedente atrase ou não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de repasse dos devidos valores ao Fundo, isso poderá afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s). O Fundo também poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela

Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pelo Consultor Especializado, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pelo Consultor Especializado. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos específicos de múltiplos Cedentes, cujos riscos não são previamente conhecidos e, logo, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

Risco de Descaracterização do Regime tributário aplicável ao fundo. A Gestora envidará os melhores esforços para compor a carteira do Fundo com Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

16. Alocação Tributária

16.1.1. A Gestora envidará seus melhores esforços para enquadramento do Fundo e Classe como Entidade de Investimento, de modo que os cotistas se sujeitem ao regime tributário disposto na Lei nº 14.754 de 2023, observada a Alocação Mínima.

16.1.1.1. Caso não seja possível o enquadramento como Entidade de Investimento, a Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

16.1.1.2. A Gestora deve comunicar a Administradora em até 1 (um) Dia Útil após a verificação de que o Fundo/ Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento para que seja alterado o tratamento tributário.

17. EVENTOS ADICIONAIS

17.1. Sem prejuízo de outros Eventos de Avaliação previstos no Anexo Descritivo, são “Eventos de Avaliação”:

- (i) desenquadramento dos Limites de Concentração por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;
- (ii) ocorrência de renúncia e/ou rescisão do Contrato de Consultoria, se aplicável.

- 17.1.1. A Gestora deverá monitorar passivamente a ocorrência do Evento de Avaliação Adicional previsto no item 17.1 (ii) acima, por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Consultor Especializado ou por terceiros interessados sobre a configuração de tal evento; ou (b) da tomada de conhecimento de tal evento por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de tais eventos caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido evento pelo Consultor Especializado ou por terceiros.

18. VALORES ADICIONAIS DA RESERVA DE CAIXA CAPITAL COMPROMETIDO

- 18.1. Além dos valores indicados na Cláusula 17.2. do Anexo Descritivo, a Administradora, por instrução da Gestora, também deverá manter na Reserva de Capital Comprometido o valor equivalente a 100% (cem) da somatória das contribuições a vencer dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única até a respectiva data de pagamento das respectivas contribuições, em disponibilidades (moeda corrente nacional) ou aplicada exclusivamente em Ativos Financeiros, desde a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório.

19. EXERCÍCIO SOCIAL

- 19.1. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último Dia Útil de fevereiro de cada ano.

20. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS ADICIONAIS

- 20.1. Sem prejuízo das definições previstas no Anexo II, para fins deste Regulamento:

(i) “Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

(ii) “Contrato de Cobrança” significa o instrumento que seja celebrado entre o Consultor Especializado e o Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;

(iii) “Contrato de Consultoria” significa o instrumento que seja celebrado entre Consultor Especializado e o Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;

(iv) “Contrato de Custódia e Controladoria” não será aplicável à Classe Única, pois a Administradora atuará como custodiante;

(v) “Contrato de Transferência” significa o instrumento que seja celebrado entre o Fundo e o Gestor, na qualidade de representante do Fundo, e cada Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis;

(vi) “Controle” significa a titularidade de mais da metade do capital votante da parte, o direito de eleger a maioria da administração da parte ou a capacidade (por contrato ou de qualquer forma) de determinar o curso dos negócios da parte. Termos derivados de Controle, como “Controlada”, “Controlador(es)” e “Controladora”, terão significado análogo ao de Controle;

(vii) “Data de Referência” significa todo dia 10 (dez) de cada mês, a contar do mês da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª emissão de Cotas. Caso uma Data de Referência coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente;

(viii) “Devedor(es)” significa os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

(ix) “Direitos Creditórios” significam os direitos creditórios, conforme definição prevista no art. 2º, XII do Anexo II da Resolução CVM 175, de diversas naturezas comerciais, que poderão ser representados na forma de Token ou não, especialmente: (a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), inclusive cotas de subclasses subordinadas, que tenham como política de investimento a aquisição preponderante de Direitos Creditórios permitidos pelo Fundo; e (b) certificados de recebíveis, valores mobiliários de securitização ou outros instrumentos financeiros que sejam direta ou indiretamente lastreados em Direitos Creditórios;

(x) “Direitos Creditórios Elegíveis” significa os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos ao Fundo;

(xi) “Direitos Creditórios Inadimplidos” ou “Direitos Creditórios Vencidos” significa os Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos pelos Devedores na data de seus respectivos vencimentos;

(xii) “Documentos Comprobatórios” significa os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme indicados no item 4.5 deste Anexo Definições Específicas da Classe;

(xiii) “Grupo Econômico” significa o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum de determinada pessoa;

(xiv) “Limites de Concentração” tem o significado estabelecido no item 5.1 deste Anexo Definições Específicas da Classe; e

(xv) “Reserva de Capital Comprometido” tem o significado estabelecido no item 18.1. deste Anexo Definições Específicas da Classe

21. INFORMAÇÕES

21.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora.

21.1.1. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do *website*: www.vortex.com.br.